# ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. **NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

Trata-se de Ofício n. 57/2022 (expediente n. 0744785-63.2022.8.11.0095), de 03/10/2022, subscrito pelo Juiz de Direito Dr. Tibério de Lucena Batista, Diretor do Foro da Comarca de Paranaíta, por meio do qual requer reforma do prédio do Fórum e construção de Tribunal de Juri.

No Ofício a Comarca relata a urgência do pleito, tendo em vista o grande desgaste do mobiliário da Comarca que já não suporta mais tanta mudança para o prédio da Câmara Municipal para realização de sessões de Juri.

Relata ainda que houveram danos a computadores do Fórum quando em uso na rede elétrica da Câmara Municipal em sessões de Juri.

O presente estudo técnico preliminar apresenta projeto para reforma do prédio existente e ampliação de área para contemplar espaço físico para funcionamento de Tribunal de Juri, englobando resumidamente os serviços:

* + Ampliação: salão de juri; parlatório; salas de testemunha; sala de conselho de sentenças; copa do conselho de sentença; sala de oab; celas; sala de reconhecimento; sala de agente carcerários; garagem para viaturas; garagem para magistrado; banheiros; sala para segurança na recepção;
	+ Reforma: readequação do estacionamento; execução de muro nas laterais e fundo; execução de gradil na parte frontal; retrofit da fachada; substituição de portas de madeira; substituição de janelas; substituição de forro; substituição de louças e metais; substituição das bancadas dos banheiros; substituição de divisórias de granito do banheiros; substituição de telhado; execução de calçada em volta da edificação; readequação de rampa de acessibilidade; substituição geral de elétrica, cabeamento e lógica; readequação da parte hidraulica e sanitária; substituição de revestimentos das paredes dos banheiros e copa;

# ALINHAMENTO ENTRE A DEMANDA E O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA INSTITUIÇÃO

A contratação encontra-se respaldada no planejamento do Tribunal, em especial, no programa de aprimoramento do suporte e da gestão organizacional do Poder Judiciário, visando a melhoria das edificações.

Plano de diretrizes e metas 2022-2023:

<https://gestaoestrategica.tjmt.jus.br/pagina/63c9cb82526d9d001b22ccdf>



Planejamento Estratégico Participativo 2021 – 2026:

<https://gestaoestrategica.tjmt.jus.br/pagina/6091ab356fe764001bd6d4df>

# REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

Os requisitos mínimos dos equipamentos, de materiais e serviços são determinados pelas especificações indicadas nos projetos de Arquitetura e Engenharia.

Como se trata de obra de engenharia será exigido Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante e Certidão de Acervo Técnico dos profissionais responsáveis técnicos, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), sempre em obediência às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Por se tratar de procedimento licitatório, consideramos necessária a apresentação de documentos relativos à qualificação econômico-financeiras, limitados ao que determina a Lei 8666/93, bem como a apresentação de garantia contratual.

# ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

O projeto básico de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Paranaíta, elaborado pelo Departamento de Obras do TJMT, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra pretendida, objeto da licitação, que asseguram a viabilidade técnica e que possibilitam a correta elaboração dos custos da obra, bem como a definição do prazo de execução estimada em 730 dias.

Trata-se de prédio térreo de 448,69m² de área construída, edificado sobre terreno relativamente plano de 4.800m² de área.

A área a ser reformada engloba todo o edifício existente composto de ambientes que abrigam Gabinetes, Secretarias Cíveis e Criminais, Juizado, Conciliação, Setor Administrativo, recepção geral, sala de materiais apreendidos, Almoxarifado, Arquivo.

Enquanto que a área a ser ampliada perfaz 301,26m² para abrigar Tribunal de Juri de 40 lugares de plateia, composto ainda de ambientes para abrigar conselho de sentença, garagem de viatura, sala de testemunhas, parlatório, celas, banheiros públicos; salas de testemunha; copa do conselho de sentença; sala de OAB; sala de reconhecimento; sala de agente carcerários; garagem para magistrado; sala para segurança na recepção;

# LEVANTAMENTO DE MERCADO

É sabido que a Administração Pública poderá obter o objeto pretendido através da Execução Direta ou da Execução Indireta.

Como Execução Direta do objeto pretendido, tem-se a hipótese em que a própria Administração Pública, através de seus próprios meios, ou seja, os seus próprios órgãos e entidades, executam o serviço pretendido. Para que se configure a dita espécie de execução, deverá a Administração Pública, efetivamente, deter a totalidade dos meios necessários à concretização do fim pretendido, ou seja, deverá deter toda a estrutura, expertise técnica, pessoal, etc à conclusão dos serviços pretendidos, sob pena de não se configurar a hipótese em questão, impondo a contratação de terceiro para sua execução, respeitadas as disposições inerentes ao processo licitatório.

Já a Execução Indireta se dá quando a Administração Pública, para obter o que pretende, necessita contratar terceiros para executar o serviço necessitado ou fornecer o produto almejado. Tal espécie de execução do objeto contratado se dá através das seguintes formas: Empreitada por Preço Global; Empreitada por Preço Unitário; Tarefa; Empreitada Integral, contratação por tarefa, contratação integrada, contratação semi-integrada, fornecimento e prestação de serviço associado.

Levando-se em conta as características do objeto a ser contratado, entende-se que a melhor solução para a contratação é a execução indireta, tendo em vista que o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso não detém os meios necessários à concretização do objeto (Reforma e Ampliação do Fórum da Comarca de Paranaíta); e através de empreitada por preço unitário que enseja na apuração de cada um dos itens que integram o projeto básico e executivo do objeto a ser licitado e contratado, apontando-se os respectivos quantitativos, seus preços unitários e o valor total de cada item, apurando-se, de tal forma, o valor total da contratação, e que há meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado.

# ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado será de **R$ 5.500.866,84** (cinco milhões, quinhentos mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

O custo global de obras e serviços executados pelos órgãos do Poder Judiciário são obtidos a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes, no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal (Art. 9º da Res. 114/2010/CNJ).

Os quantitativos e respectivos códigos dos itens são os discriminados em Planilha Orçamentária Estimativa, apêndice do Projeto Básico.

A presente contratação adotará empreitada por preço unitário como regime

de execução.

# DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:



Esta contratação destina-se à execução de Reforma e Ampliação do Fórum da Comarca de Paranaíta. Tais serviços englobam resumidamente:

Reforma:

* Demolição e construção de alvenarias de vedação;
* Execução de estrutura metálica de cobertura
* Execução de telhamento metálico termoisolante
* Pintura de paredes interna e externa
* Troca de revestimento cerâmico de piso
* Execução de piso granilite
* Troca de bancadas, louças e metais sanitários
* Instalação de janelas de alumínio
* Troca de portas internas de madeira
* Execução de forro em drywall
* Reparos nas instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de lógica
* Reparos nas instalações de dreno de ar condicionado e rede frigorígena
* Instalação de piso tátil emborrachado, ambos de alerta e direcional (acessibilidade)
* Execução de drenagem de águas pluviais

Ampliação:

* Execução de infra e superestrutura em concreto armado convencional;
* Execução de alvenarias de vedação em bloco cerâmico
* Execução de estrutura metálica de cobertura
* Execução de telhamento metálico termoisolante
* Execução de revestimento cerâmico para piso
* Execução de piso em granilite
* Instalação de janelas de alumínio
* Instalação de portas internas de madeira
* Execução de forro em drywall
* Pintura de paredes interna e externa
* Instalação de piso tátil emborrachado de alerta e direcional (acessibilidade)
* Execução de instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de lógica
* Execução de instalações de dreno de ar condicionado e rede frigorígena
* Instalação de bancadas, louças e metais sanitários
* Execução de drenagem de águas pluviais

Área externa:

* Execução de pavimento intertravado para estacionamento
* Execução de passeio (calçada) em concreto
* Execução de muro de blocos no entorno do terreno
* Instalação de gradil metálico na fachada principal do Fórum.
* Instalação de portão eletrônico para veículos
* Plantio de grama e forração
* Instalação de ladrilho hidráulico tátil de alerta e direcional (acessibilidade)
* Execução de sistema de tratamento de esgoto
* Instalação de posto de transformação de 112,5KVA
* Instalação de reservatório de água metálico

A execução da obra deverá seguir o projeto básico, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro, elaborados pelo Departamento de Obras do TJMT.

# JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO:

Por conta do volume financeiro a ser empregado e a natureza dos serviços que inviabilizam a divisão ou a fragmentação dos itens em partes, não será reservada cota de exclusividade para microempresa e empresas de pequeno porte, já que se tratam de serviços em sua totalidade, com entrega de material para a execução desses serviços, todos correlacionados tecnicamente entre si (Art. 49, inciso III da Lei Complementar n. 123/2006).

A subcontratação permitida no Projeto Básico não se confunde com a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte referente a Lei Complementar n. 123/2006, visto que a sua efetiva operacionalização depende da vontade exclusiva do contratado que poderá, ou não, subcontratar terceiros durante a execução do contrato. Neste caso não há o dever da Administração exigir a subcontratação, eis que a redação legal confere poder discricionário ao utilizar o termo “poderá”.

# VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Não serão aceitas participação de empresas enquadradas nas modalidades de consórcio no presente procedimento licitatório.

Conforme art. 33 da Lei n. 8666/93, a conveniência de admissão de participação de consórcios nos procedimentos licitatórios é decisão meramente discricionária da Administração Pública.

A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em o objeto deste Projeto Básico é perfeitamente pertinente e compatível com empresas atuantes no ramo da construção civil, cuja participação de uma gama variada de empresas, às quais, em sua maioria absoluta, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, demonstrando possuir condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que por consequência não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

A permissão de participação de empresas em consórcio na licitação é excepcional justamente porque o que se quer é preservar o máximo possível à competitividade do certame.

Ademais, o objeto do presente Projeto Básico não se configura pela necessidade de multidisciplinaridade em termos de serviços a serem prestados, visto que compreende tão somente execução de reforma e ampliação de edificação pública existente.

Frente ao exposto, tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, neste caso, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

# RESULTADOS PRETENDIDOS:

A solução deverá permitir o alcance dos seguintes resultados:

* Proporcionar infraestrutura adequada, confortável e segura aos magistrados, servidores e jurisdicionados, gerando bem-estar e otimização dos trabalhos
* Organizar pauta mais célere para atendimento dos processos de júri
* Atingir a meta estabelecida no Plano de Obras e Planejamento Estratégico

# PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

* Elaboração de Projeto Básico e orçamento estimativo para tramitação de procedimento licitatório para a contratação dos serviços.
* Prover os devidos acessos à contratada, de modo que a mesma possa executar satisfatoriamente os serviços, inclusive definindo horários para execução dos mesmos, local de armazenamento de insumos, formas de acesso dos operários etc
	+ Aprovação pelo Tribunal Pleno para alteração da classificação da Comarca como intervenção de grande porte - grupo 3 (Art. 3º, inciso III e Art. 4º da Res. 114/2010/CNJ), tendo em vista que o valor total estimativo da obra, estipulado para a Comarca de Paranaíta, ultrapassa o parâmetro do Plano de Obras 2022/2026, cujas intervenções foram classificadas como de médio porte - grupo 2 (Art. 3º, inciso II da Res. 114/2010/CNJ)

# CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A proposta de contratação objeto deste Estudo Técnico Preliminar guarda relação direta com o Contrato 64/2022 de acompanhamento e fiscalização de obras, visto que o pleito de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Paranaíta exige fiscalização exercida por mão de obra especializada na área de Engenharia/Arquitetura, com atribuições resguardadas pela Lei n. 5194/1966, Lei n. 8666/93, Resolução n. 1010/2005/ CONFEA, Resolução n. 21/2012/CAU.

# POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

Considerando o art. 6º, IX e art. 12, VIII da Lei n. 8666/93, a contratação da presente obra de Engenharia observa critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade previstos nas especificações técnicas do objeto e nos projetos executivos, anexos do Projeto Básico.

Outrossim, além da Lei de Licitações, observa-se ainda que:

A obra de reforma e ampliação do edifício do Fórum da Comarca de Paranaíta **não se enquadra entre os estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**, nos termos do art. 10 da Lei n. 6.938/81.

A obra de reforma e ampliação do edifício do Fórum da Comarca de Paranaíta **não se enquadra entre os empreendimentos passíveis de Estudo de impacto ambiental – EIA e relatório de impacto ambiental – RIMA,** nos termos do **Art. 2º da Resolução CONAMA n. 1/1986**, pois não altera as condições do meio ambiente e/ou dos elementos presentes na região onde o imóvel será edificado, em consequência de atividades humanas (antrópicas).

A obra de reforma e ampliação do edifício do Fórum da Comarca de Paranaíta **não tem necessidade de licenciamento ambiental,** pois não se enquadra entre os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme **Art. 2º, § 1º, Anexo I da Resolução CONAMA n. 237/1997**.

Por fim, observando a Resolução CONAMA n. 307/2002, o projeto básico prevê entre as obrigações da contratada, destinação adequada de resíduos sólidos, comuns à obras de construção civil.

# POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA:

Os estudos preliminares evidenciam que a contratação da solução ora descrita, ou seja, contratação de empresa de engenharia para execução reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Paranaíta mostra-se tecnicamente possível e fundamentadamente necessária.

Cuiabá, 01 de junho de 2023.

*(assinado digitalmente)*

***Diogo Gonçalves***

Diretor do Depto. de Obras mat. 9353 Engenheiro Civil CONFEA 120.920.394-4 CPF n. 593.770.701-04